

AVALIAÇÃO DO CONHECIMENTO DOS ALUNOS DO CAPM SOBRE OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

ASSESSMENT OF CAPM STUDENTS' KNOWLEDGE ABOUT THE IMPACTS OF ABUSE OF AUTHORITY NEW LAW ON MILITARY POLICE ACTIVITY

SILVA, Rodolfo Souza¹
SANTANA, Douglas Freire²

RESUMO

Com o advento da Lei 13.869/2019, que passou a regular com exclusividade a matéria do abuso de autoridade no país, tornou-se necessário o estudo da abrangência da nova norma e as mudanças por ela trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, considerando o fato de que a Polícia Militar desempenha um importante papel no controle social e, conseqüentemente, atua muito próximo à população, o presente artigo objetiva analisar, tendo por metodologia a pesquisa bibliográfica e o método descritivo, os reflexos jurídicos dos tipos penais trazidos pela Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar, tendo em vista que alguns deles relacionam-se diretamente com o exercício dessa profissão. Além disso, a pesquisa também visou avaliar o nível de conhecimento dos alunos do Comando da Academia de Polícia Militar (CAPM) a respeito da referida norma, utilizando-se, para tanto, o método investigativo através de levantamento de campo por amostragem aleatória simples. Dessa forma, foi possível averiguar a eventual necessidade de se aprimorar a capacitação daqueles profissionais para que suas condutas não escapem à legalidade, podendo, assim, melhor desempenhar suas funções de policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, o que justifica o presente estudo.

Palavras-chave: Lei 13.869/2019. Abuso de autoridade. Atividade policial militar. Capacitação dos alunos do CAPM.

ABSTRACT

With the advent of Law 13.869/2019, which exclusively regulates the matter of abuse of authority in the country, it became necessary to study the scope of the new norm and the changes it brought to the Brazilian legal system. In this sense, considering the fact that the Military Police plays an important role in social control and, consequently, acts very close to the population, this article aims to analyze, using the bibliographic research and the descriptive method as a methodology, the legal consequences of the types penalties brought by the New Law on Abuse of Authority in the exercise of military police activity, considering that some of them are directly related to the exercise of this profession. In

¹ Aluno do Curso de Formação de Oficiais do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM - rodolfosouza1983@gmail.com; Goiânia – GO, julho de 2022.

² Professor Orientador: Tenente Coronel QOPM – Assistência de Gestão Estratégica da PMGO - douglashadow@gmail.com; Goiânia, julho de 2022.

addition, the research also aimed to evaluate the level of knowledge of the students of the Command of the Military Police Academy (CAPM) regarding the aforementioned norm, using the investigative method through field survey by simple random sampling. In this way, it was possible to investigate the possible need to improve the training of those professionals so that their conduct does not escape legality, thus being able to better perform their functions of ostensible policing and the preservation of public order, which justifies the present study.

Keywords: Law 13.869/2019. Abuse of authority. Military police activity. Training of CAPM students.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo mostrar as alterações trazidas pela Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), mais precisamente no que concerne à atividade policial militar, e avaliar se os policiais militares do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás (CAPM) – especificamente os alunos da 17ª Turma do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares da PMGO e os alunos da 2ª Turma do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos do ano de 2022 estão informados e conscientes de tais mudanças, bem como dos reflexos da nova legislação no exercício de suas funções. Neste ponto, a ideia central é descobrir se existe a necessidade de atualização e orientação desses profissionais, visando a sua qualificação e, dessa forma, evitando-se que a atuação dos agentes de segurança pública extrapole os limites legais e venha a ser caracterizada como abuso de autoridade.

A relevância dessa pesquisa reside no fato de que a Lei 13.869/2019 criminalizou condutas e trouxe punições mais severas aos funcionários públicos que atuam na linha de frente no combate e repressão da criminalidade, tais como as autoridades policiais e seus agentes, quando estes se excederem no desempenho de suas atribuições legais e constitucionais (SILVA, 2019). Dessa forma, ao levantar os dados pretendidos, relativos à atual capacitação do efetivo da Academia de Polícia, será possível adotar medidas que permitam aos policiais militares atuarem com maior segurança e conhecimento. Este estudo, portanto, beneficiará a própria Instituição da Polícia Militar, que poderá conhecer melhor as necessidades do seu efetivo, e também a sociedade goiana, que poderá contar com policiais militares bem preparados para o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Para tanto, a pesquisa será desenvolvida de duas formas: a primeira, de caráter descritivo, deverá apresentar as alterações trazidas pela Lei 13.869/2019 especificamente no que tange à atividade policial militar; a segunda, de caráter investigativo, ocorrerá através de levantamento de campo por amostragem aleatória simples, isto é, serão selecionados aleatoriamente policiais militares que fazem parte do efetivo do CAPM (notadamente os alunos dos Cursos de Habilitação e Aperfeiçoamento), os quais deverão responder a um questionário durante o mês de junho do corrente ano.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A fim de favorecer a compreensão da temática, imperioso tecer algumas considerações sobre o abuso de autoridade, para, depois, analisar cuidadosamente os dispositivos legais relacionados à atividade policial militar.

Segundo Lima (2020, p.55), o abuso de poder ocorre “quando o agente público excede os limites de sua competência (excesso de poder) ou quando pratica um ato com finalidade diversa daquela que decorre explícita ou implicitamente da lei (desvio de poder)”.

De fato, é incontestável a necessidade da tutela penal das condutas de agentes públicos que se valem de seus cargos, funções e mandatos para constranger ilegalmente os cidadãos, por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar a terceiros, ou, ainda, para benefício próprio ou alheio (SILVA, 2020).

No entanto, mais do que simplesmente criminalizar condutas, é necessário que a legislação infraconstitucional esteja em consonância com a Constituição Federal e reflita os anseios e valores da sociedade que visa proteger.

2.1. A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Para efeitos da presente pesquisa, entender-se-á a expressão “atividade policial militar” à luz da Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 144, § 5º, que cabe às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988).

Sabe-se, porém, que a atividade policial militar é multifacetada, possuindo diversas nuances dentro da competência constitucional, a exemplo do genérico termo “ordem pública” escolhido pelo constituinte. Pode-se concluir, portanto, que há circunstâncias em que a atividade policial militar poderá abranger uma gama quase que indefinida de hipóteses, misturando-se com as demais atribuições dos outros órgãos de segurança pública (TOMACHESKI, 2021).

Feita a observação, reforça-se que este estudo pretende abordar o tema do abuso de autoridade em circunstâncias e condições de normalidade social, aproximando-se o máximo possível do cotidiano das atividades de segurança pública exercidas pelos agentes da Polícia Militar no desempenho de suas atividades operacionais.

2.2. O ADVENTO DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Diante da constante fluidez das relações humanas, que se tornam cada vez mais complexas, é imprescindível que os diplomas normativos que regem a sociedade acompanhem as necessidades decorrentes dessa dinâmica evolutiva social. Por esta razão, muitas vezes faz-se necessária a adequação ou a substituição de determinadas normas, no intuito de torná-las mais coerentes com as demandas atuais.

É que a natureza social e dinâmica do Direito, diante da forma intensa com que os fatos sucedem hoje em dia, obriga-o a se modificar constantemente, visando a paz e o bem estar da sociedade (NOLL, 2008).

Este parece ser exatamente o caso da Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019 (BRASIL, 2019), que entrou em vigor em 03 janeiro de 2020. Diante das mudanças derivadas das novas circunstâncias sociais, o legislador entendeu necessária a revogação da Lei nº 4.898/1965 (feita de forma expressa no art. 44 da nova Lei), que até então regulava a matéria, e aprovou uma nova legislação, mais moderna e que atendesse às novas demandas.

Como era esperado, a nova Lei trouxe várias inovações, tornando-se imprescindível a análise dos reflexos jurídicos que os tipos penais contidos na nova norma trazem para a atividade policial militar.

Isso porque o policial militar é um propenso agente ativo das condutas tipificadas como abuso de autoridade (art. 2º da Lei nº 13.869/2019), sendo que várias tipificações explicitadas pela nova norma referem-se a situações inerentes ao exercício de suas atribuições.

No entanto, é importante pontuar que, de acordo com o §1º do art. 1º da nova Lei, tais condutas somente constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (BRASIL, 2019).

Em outras palavras: aos tipos penais descritos na Lei 13.869/2019, deve ser sempre acrescentado ao menos um dos elementos subjetivos contidos no §1º do art.1º acima transcrito, uma vez que o próprio legislador exigiu a presença de dolo específico na conduta do agente público para que reste caracterizado qualquer dos crimes previstos da Lei de Abuso de Autoridade, o que nos permite concluir que não existe a figura do crime de abuso de autoridade na modalidade culposa.

2.3. OS TIPOS PENAIIS DA LEI 13.869/2019 RELACIONADOS À ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Feitas as devidas considerações preliminares, importantes para contextualizar o tema, passa-se ao exame dos dispositivos da nova Lei de Abuso de Autoridade que podem ser aplicados ao policial militar em serviço. Para a melhor visualização, optou-se por agrupar os artigos da lei por assunto, conforme será demonstrado a seguir.

2.3.1. Dos direitos da pessoa presa: artigos 13, 16, 20 e 21

Para inaugurar a análise das mudanças trazidas pela Lei 13.869/2019 que refletem diretamente no exercício da função policial militar, trazem-se à baila os artigos 13, 16, 20 e 21, que visam proteger o indivíduo que se encontra preso ou detido.

Importa salientar que a Constituição Federal de 1988 garante ao preso a proteção à sua integridade: o seu art. 5º, inciso XLIX, assegura aos presos “o respeito à integridade física e moral”, sendo, portando, considerado um direito fundamental de qualquer indivíduo que se encontre preso sob tutela do Estado.

Nesse diapasão, o art. 13 da Lei de Abuso de Autoridade define como crime a conduta de constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei e produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro, punindo o agente com pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência (BRASIL, 2019).

Na pretérita legislação (Lei nº 4.898/65), tipificava-se como abuso de autoridade “submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei”, no entanto, não havia a forma específica de constrangimento mediante violência, grave ameaça ou redução da capacidade de resistência (BRASIL, 1965).

O que se pode extrair do texto da nova Lei, pelo menos nos incisos I e II do art. 13, é que o legislador procurou evitar que o preso tenha sua imagem exposta à curiosidade pública sem qualquer finalidade ou utilidade pública.

Renato Brasileiro (2020, p.111) explica que o preso não é objeto e sim um sujeito de direitos e que “não se pode admitir sua exibição à imprensa como se fosse um verdadeiro *troféu de caça*, até porque essa exibição desprovida de qualquer interesse público pode causar danos irreparáveis àquele indivíduo”.

Já o inciso III diz respeito ao direito de não ser obrigado a produzir provas que possam ser usadas em seu desfavor ou em desfavor de terceiros, garantia consagrada pelo princípio da *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo) em consonância com o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, LXIII, que garante ao preso o direito de permanecer em silêncio.

Ainda, se as provas são produzidas pelo preso, mediante constrangimento, impõe-se sua ilicitude, nos termos do inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar, portanto, que a conduta prevista no inc. III do art. 13 da Nova Lei de Abuso de Autoridade é mais grave do que outras infrações de abuso de autoridade de menor potencial ofensivo, por que consiste no vilipêndio ao direito ao silêncio. Ações desse tipo distanciam os agentes públicos do devido processo penal constitucional e, por conseguinte, do Estado de Direito. (PINHEIRO, 2020)

O tipo penal em questão guarda clara relação com a atividade policial militar, uma vez que o policial militar é competente para realizar prisões, seja em flagrante delito ou por cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, devendo conduzir o preso até a presença da autoridade policial, momento em que este fica sujeito aos constrangimentos previstos no dispositivo.

Ressalte-se que, para que seja qualificado o comportamento do agente público no art. 13, deve ter procedido, além do descrito no artigo, com o *animus* de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou mero capricho ou satisfação pessoal.

Ainda sob a perspectiva da tutela dos direitos da pessoa presa, a nova Lei também disciplina sobre a identificação do agente público no momento da captura. O art. 16 da Lei 13.869/2019 traz mais uma inovação, estipulando-se como crime a recusa da identificação ou a identificação falsa por parte do agente público, punido com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Na mesma pena incorre quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função (BRASIL, 2019).

Na Lei 4.898/65 não havia a previsão de pena para o agente público que não se identifica no ato da prisão/detenção ou identifica-se falsamente.

Nesse sentido, o art. 5º, LXIV, da Constituição Federal determina que: “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”, o que torna justificada a criminalização trazida pela nova Lei.

Assim, não é necessário que o agente verbalize dados identificadores falsos, sendo suficiente que modifique identificação que conste em seu uniforme, ou utilize indevidamente distintivo ou insígnia de força policial a que não pertence ou outro meio que impeça o preso de saber quem é de fato agente público responsável por sua prisão. (PINHEIRO, 2020)

Os agentes de segurança pública incumbidos de efetuar a prisão de quem quer que seja são previamente identificados; no caso da Polícia Militar, os agentes utilizam fardamentos, insígnias e tarjetas com o “nome de guerra” que possibilitam a sua identificação.

Mais uma vez, estamos diante de um tipo penal que se amolda perfeitamente ao cotidiano do policial militar em serviço, porquanto incumbe a ele o poder/dever de fiscalizar e

executar a prisão de pessoas que estejam transgredindo a lei. Fato notório é que, devido ao grande contingente de policiais militares e à sua constante presença nas ruas, as Polícias Militares são as maiores responsáveis pelas prisões no Brasil, o que evidencia a relevância desse dispositivo legal.

Prosseguindo na análise da Lei 13.869/2019 no que tange à atividade fim das Polícias Militares, o novo diploma legal apresenta mais um dispositivo taxativo quanto aos direitos do preso, neste caso, o direito de ter o contato com o seu advogado. O art. 20 da nova Lei estabelece que impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado é crime punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Também comete crime, sujeito à mesma sanção, quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência (BRASIL, 2019).

Observa-se que o referido tipo penal se apresenta como um parâmetro legal a ser seguido pelo agente policial militar no exercício de suas funções, com o intuito de garantir o direito do preso de ter acesso ao seu defensor, ao mesmo tempo em que garante as prerrogativas do advogado de acesso ao cliente.

No ponto, não houve grande inovação legislativa, uma vez que tal conduta já era criminalizada pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 7º-B da Lei 8.906/1994), mas tão somente o aumento da pena.

No próximo dispositivo a ser abordado, o legislador optou por criminalizar a conduta dos agentes públicos que violem garantias constitucionais referentes à incolumidade física das presas do sexo feminino e também a especial condição das crianças e adolescentes como pessoa em desenvolvimento, garantindo que estes cumpram suas penas (ou medida socioeducativa no caso dos menores de idade) em estabelecimentos separados e compatíveis com sua condição.

Prevê o art. 21 da Lei nº 13.869/2019 pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa para quem manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, ou ainda, manter, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 2019).

Este tipo penal, inaugurado com a nova Lei, encontra fundamento na proteção dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos no art. 5º, incisos XLVIII – “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; e XLIX – “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”,

concretizando, também, a proteção especial da criança e do adolescente, nos termos do arts. 227 e 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A relevância do dispositivo alhures para a atividade policial militar reside no fato de que a Polícia Militar é responsável, em algumas situações, pela custódia de colegas de farda. Além disso, entende-se que o tipo penal abarca também as condutas de transportar os indivíduos presos em viatura (CANGUSSU, 2020), momento em que a determinação constante da nova Lei deve ser observada.

2.3.2. Da inviolabilidade do domicílio – artigo 22

É de extrema importância estudar sobre a inviolabilidade do domicílio, assunto tratado pela nova Lei de Abuso de Autoridade, porquanto alinha-se totalmente ao exercício da atividade policial militar.

No ponto, destaca-se o aumento de pena em relação à legislação pretérita, além de maior especificidade e taxatividade. Pela redação do art. 22, invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei é crime punido com detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa (BRASIL, 2019).

Não bastasse isso, está sujeito às mesmas penas quem, na forma prevista no caput do art. 22, coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências e quem cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

No tocante ao inciso I do §1º do art. 22, vale anotar que se trata de nova norma penal incriminadora, que visa coibir eventual tentativa por parte do agente, podendo ser um policial militar, de dar legalidade à invasão domiciliar sob o argumento de ter-lhe sido concedido acesso.

Tal conduta não era explícita na lei anterior e agora é equiparada à entrada contra a vontade do ocupante. Segundo Cavalcante (2020), a inovação legislativa é correta, pois o consentimento obtido mediante violência ou grave ameaça é obviamente viciado, de modo que o ingresso no imóvel ocorreu de fato contra a vontade do ocupante, que ainda precisou passar pelo constrangimento adicional de admitir a entrada contra a sua vontade, em razão do fundado temor de sofrer mal injusto relevante por parte de agente público.

No entanto, o §2º do art. 22 ressalva não haver crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre (BRASIL, 2019).

Estas circunstâncias, se presentes no caso concreto, conferem legitimidade à entrada no imóvel alheio por parte do agente público, independentemente da autorização do morador.

Mais uma vez encontramos guarida constitucional aos dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade. A Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, inciso XI determina que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. (BRASIL, 1988)

Aqui, é importante mencionar que o conceito de “casa” é dado pelo Código Penal, nos §§ 4º e 5º do art. 150, que estabelecem que a expressão “casa” compreende qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Por outro lado, segundo o mesmo diploma legal, não são compreendidos como “casa” hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta (salvo o aposento ocupado), bem como taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero. (BRASIL, 1940)

Como se vê, a expressão é abrangente e o agente público não pode desconhecê-la, sob pena de incorrer nas sanções previstas no tipo penal em comento.

Conforme mencionado anteriormente, não se verifica um novo tipo penal; no entanto, a nova Lei trouxe alterações dignas de nota em relação à invasão de domicílio. Além do referido aumento da pena, o art. 22 da Lei 13.869/2019 especificou o sujeito ativo do crime (agente público) e delimitou, de uma vez por todas, os horários em que o agente público competente pode realizar o cumprimento de mandados judiciais.

A Constituição traz como exceção à regra da inviolabilidade do domicílio que as determinações judiciais poderiam ser executadas “*durante o dia*”. Diante da vagueza do termo e também das diferenças existentes nas diversas regiões do país no tocante aos horários do nascer e o pôr do sol, doutrina e jurisprudência sempre discutiram sobre esse aspecto.

Dessa forma, ao estabelecer que o mandado judicial somente poderá ser concretizado no horário compreendido entre as 05h e as 21h, a nova Lei pretende encerrar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, além de propiciar o melhor planejamento das operações policiais e o cumprimento das determinações judiciais.

Não é outro o entendimento majoritário da doutrina. Segundo Lima (2020), o novo conceito legal é capaz de transmitir maior segurança jurídica não apenas aos agentes públicos

responsáveis pelo cumprimento de mandados de busca domiciliar, mas também a todos os cidadãos, que, doravante, saberão antecipadamente o horário em que são obrigados a franquear o acesso ao seu domicílio diante da exibição de mandado judicial. Desse modo, pouco importa se já há, ou ainda perdura a luz solar, eis que a lei não fez nenhuma referência ao critério físico-astronômico, hipótese em que a prova obtida será considerada lícita.

2.3.3. Da fraude processual e das provas: artigos 23, 24, 25 e 29

De agora em diante, trataremos de dispositivos que revelam a preocupação do legislador com a lisura dos processos e procedimentos e a preservação das provas e vestígios do crime, punindo mais severamente o agente público que cometa fraude processual ou manipule, de alguma forma, o curso de uma investigação ou a obtenção de uma prova.

A revogada Lei 4.898/65 não disciplinava a matéria; no entanto, o Código Penal trata da fraude processual no art. 347, determinando que inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito é crime punido com detenção, de três meses a dois anos, e multa, aplicada em dobro se e a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado (BRASIL, 1940).

Com a edição da Lei 13.869/2019, houve um aumento considerável na pena cominada a essa conduta, além de tipificar o delito como próprio do agente público, isto é, trata-se de fraude processual envolvendo abuso de autoridade.

Conforme disposto no art. 23, inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade impõe pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Na mesma pena incorre quem pratica a conduta com o intuito de eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência e quem omite ou divulga dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo (BRASIL, 2019).

A razão de existir esse dispositivo está na necessidade de se fazer cumprir o imperativo da boa-fé e honestidade processual, além dos mandamentos éticos que regem as ações estatais e que são, muitas vezes, descumpridos. Assim, criminaliza-se a conduta do agente estatal que usa algum subterfúgio escuso para incriminar alguém ou para não ser punido (PINHEIRO, 2020).

Na imensa maioria das vezes, é o policial militar quem primeiro chega no local do crime, tendo ele papel fundamental na preservação e isolamento do local, sobretudo após o famigerado “Pacote Anticrime” (Lei 13.964/2019), que incluiu no Código de Processo Penal, a partir do art. 158-A, importantíssimo regramento sobre a cadeia de custódia da prova.

Portanto, é correto afirmar que o art. 23 da Lei de Abuso de Autoridade está intimamente relacionado às atividades típicas e muito desenvolvidas no cotidiano da Polícia Militar, porquanto incumbe primeiramente ao policial impedir a contaminação do cenário e a correta coleta dos vestígios, garantindo, assim, a eficácia da perícia criminal e posterior investigação.

Seguindo esse raciocínio, a nova Lei traz no art. 24 outro delito relacionado às provas criminais, cuja redação impõe pena detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência, a quem constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração (BRASIL, 2019).

O art. 25 da Lei 13.869/2019, por sua vez, dispõe que tanto a conduta de proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito, quanto fazer uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude, são passíveis de sanção com detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 2019).

Aqui, nota-se mais uma vez o cuidado do legislador com a preservação dos vestígios e provas do crime, visando garantir a correta apuração dos fatos durante as fases investigativa e processual.

Antes do advento da nova Lei de Abuso de Autoridade, era inadmissível a obtenção de provas por meio ilícitos, mas isso gerava reflexos no processo em que utilizada a prova ilícita (exemplo: anulação do ato), porém, agora, havendo um dos dolos do artigo 1º, a conduta passa a ser crime (SILVA, 2019).

Continuando a análise proposta, o art. 29 da nova Lei de Abuso de Autoridade constitui tipo penal amplamente aplicável ao policial militar, determinando que prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado é infração penal punida com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2019)

Assim, seja quando o policial militar redige um boletim de ocorrência, seja quando é ouvido como condutor ou testemunha pela autoridade policial ou judiciária, este tem a

obrigação de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de abuso de autoridade, e não mais no crime comum de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).

Não havia equivalente a esse crime na lei anterior, de modo que o policial militar chamado a prestar declarações ou informações em procedimentos policiais, administrativos, fiscais ou judiciais, deve estar atento a essa possibilidade delitiva, que prevê de pena restritiva de liberdade que pode chegar a dois anos de detenção, além das demais sanções cíveis e administrativas aplicáveis cumulativamente.

2.3.4. Demais dispositivos incriminadores

O próximo tipo penal a ser analisado deixa claro que o agente público, no exercício de suas funções e prerrogativas, jamais poderá ultrapassar os limites legais, tampouco exercê-los abusando do poder que lhe foi legitimamente conferido.

É o que se extrai da leitura do art. 33 da Lei 13.869/2019, que criminaliza a conduta de exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal; bem como utilizar de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido. A pena estabelecida para ambos os casos é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. (BRASIL, 2019).

Dessa forma, o dispositivo acima guarda estreita relação com o caput do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

Constata-se que o tipo penal em comento é semelhante ao crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), porém sem violência ou grave ameaça; ou seja, a conduta descrita no dispositivo da Lei de Abuso de Autoridade é bastante abrangente, podendo abarcar inúmeras circunstâncias do dia a dia do policial militar.

Por este motivo, parte da doutrina teceu duras críticas à norma do art. 33, a exemplo de Silva (2019, p. 114), ao afirmar que o dispositivo gera insegurança jurídica na autuação dos agentes públicos que só podem fazer o que a lei determina e, diante de leis como essa, surge a dúvida sobre o seu alcance ou real interpretação.

Ainda, o artigo enfraqueceria a nova Lei de Abuso de Autoridade, uma vez que se mostra amplo, vago, dispensável, mostrando que a lei não teve uma efetiva preocupação com sua aplicação concreta, deixando à discricionariedade dos agentes da persecução penal tentar descobrir na prática o que esse crime significa (SILVA, 2019).

Não é outra a situação do parágrafo único do art. 33, pois para se caracterizar ou não o crime de abuso de autoridade, é preciso identificar fatores subjetivos de difícil constatação, o que na prática pode trazer risco de eventual incriminação indevida do policial.

Vale dizer: a conduta de “utilizar-se do cargo ou invocar” é bastante abrangente, principalmente considerando-se o fato de que o Policial Militar, fardado, por si só já se encontra identificado e, portanto, age em razão da função.

Em síntese, apesar das falhas apontadas, conclui-se que os dispositivos legais analisados acima trazem maior segurança jurídica quando comparados à legislação anterior, tanto aos aplicadores do Direito quanto aos agentes públicos, sobretudo aos Policiais Militares, uma vez que as condutas descritas nos tipos penais examinados guardam estreita relação com o exercício da atividade policial militar.

Desse modo, a nova Lei de Abuso de Autoridade deve servir como parâmetro para a definição e o alinhamento de condutas por parte das Corporações da Polícia Militar, exigindo-se do Policial Militar um profundo conhecimento acerca da legalidade dos atos que realiza durante a sua atividade.

3. METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho, foram utilizados os métodos descritivo e exploratório; em primeiro plano, realizou-se uma pesquisa bibliográfica sobre o tema e, posteriormente, aplicado um questionário para a coleta de dados, de caráter quantitativo.

O questionário teve como público alvo 255 policiais militares do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás (CAPM) – especificamente os 157 alunos da 17ª Turma do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) da PMGO e os 98 alunos da 2ª Turma do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) do ano de 2022, cuja aplicação se deu de forma on-line através da ferramenta *Google Forms*.

A escolha desse público ocorreu, primeiramente, por se tratar do corpo discente presente no CAPM no momento da realização desta pesquisa, e também porque, nesse contingente, há policiais oriundos de várias regiões do estado de Goiás, o que fornece maior dimensão das informações apresentadas por estes profissionais.

O questionário foi elaborado mediante um formulário de perguntas contendo 20 questões (em apêndice para consulta), das quais sete referem-se a informações pessoais do policial militar afim de conhecer o perfil dos participantes, como grau de escolaridade e tempo

de serviço na Polícia Militar; nove indagam sobre as mudanças trazidas pela Lei 13.869/2019 e as quatro últimas impelem o entrevistado a classificar o próprio conhecimento acerca da nova Lei e o interesse em saber mais sobre ela.

Pretendeu-se, com o referido questionário, avaliar o conhecimento dos policiais militares a respeito da Lei 13.869/2019, isto é, se tais profissionais estão suficientemente informados, seja através de estudos, pesquisas, vivências ou contato diário com outras pessoas, das consequências que a nova Lei trouxe para o exercício de suas funções.

A pesquisa, de caráter quantitativo, foi aplicada por meio da ferramenta *Google Forms* e respondida por 202 policiais militares, os quais correspondem a 79,2% do total de 255 discentes do CHOA e do CAS atualmente ativos no CAPM.

Dessa forma, conseguiu-se uma amostra válida da população alvo da pesquisa. Segundo Bolfarine (2005, p. 14), “amostra, como o próprio termo indica, é qualquer parte da população e tem como propósito fornecer informações que permitam descrever os parâmetros do universo”.

Pelos critérios apresentados pelo autor, seriam necessários pelo menos 185 respostas para que a pesquisa apresentasse grau de confiança de 99% e margem de erro de 5%, o que permite dizer que foi obtida amostra satisfatória para o fim pretendido.

Os dados coletados foram tratados de maneira quantitativa e analisados estatisticamente em gráficos que facilitarão a interpretação dos resultados.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir de agora, serão expostos os resultados da pesquisa feita diretamente com os alunos da 17ª Turma do CHOA e dos alunos da 2ª Turma do CAS/2022 da PMGO/CAPM no tocante à nova Lei de Abuso de Autoridade e seus reflexos na atividade policial militar, colacionando os gráficos que ilustrem as informações de maior relevância.

Após serem devidamente informados quanto à finalidade da pesquisa e as instruções para bem respondê-la, sobretudo quanto à voluntariedade e sigilo das respostas, todos os 202 respondentes aceitaram participar do presente levantamento.

Com a pergunta sobre o grau de escolaridade, constatou-se que 32 policiais militares possuem apenas o Ensino Médio (15,8% dos entrevistados); 75 policiais cursaram Ensino Superior (37,1%), dos quais apenas quatro não o completaram; 94 policiais têm Especialização (46,5%); um policial tem Mestrado (0,5%); nenhum policial possui doutorado.

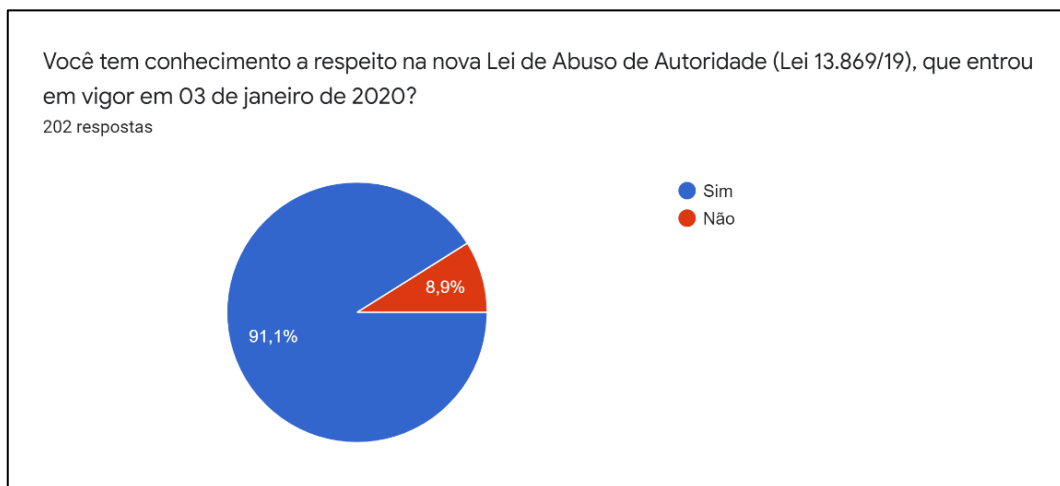
Ainda no campo da formação acadêmica, dentre aqueles que possuem Ensino Superior Completo, verificou-se que 54 respondentes (26,7%) são formados em Gestão de Segurança Pública, 50 (24,7%) são formados em Direito e os 62 restantes (48,6%) têm formação acadêmica em áreas diversas, como Administração, Ciências Contábeis, Educação Física, Geografia, Teologia, entre outras.

No tocante à graduação e tempo de serviço dos entrevistados, todos são Sargentos e Subtenentes, com, no mínimo, 10 anos de profissão na PMGO, o que já era esperado, tendo em vista que estas são características próprias do corpo discente das turmas de CHOA e CAS. A grande maioria dos policiais respondeu ter entre 21 e 29 anos de profissão como militar (60,8% dos entrevistados); 47 responderam ter entre 16 e 20 anos de profissão (23,2%); 24 policiais têm mais de 30 anos de serviço (11,8%) e apenas oito afirmaram ter entre 10 e 15 anos de serviço na Polícia Militar (3,9% dos entrevistados).

Estas foram as perguntas que permitiram traçar o perfil do público-alvo da pesquisa. A partir de agora, serão analisadas as respostas dos entrevistados no que diz respeito à Lei 13.869/2019 e seus reflexos na atividade policial militar, com enfoque especial nas novidades trazidas pela Lei.

4.1. Gráficos 1 a 7: conhecimento a respeito da Lei 13.869/2019

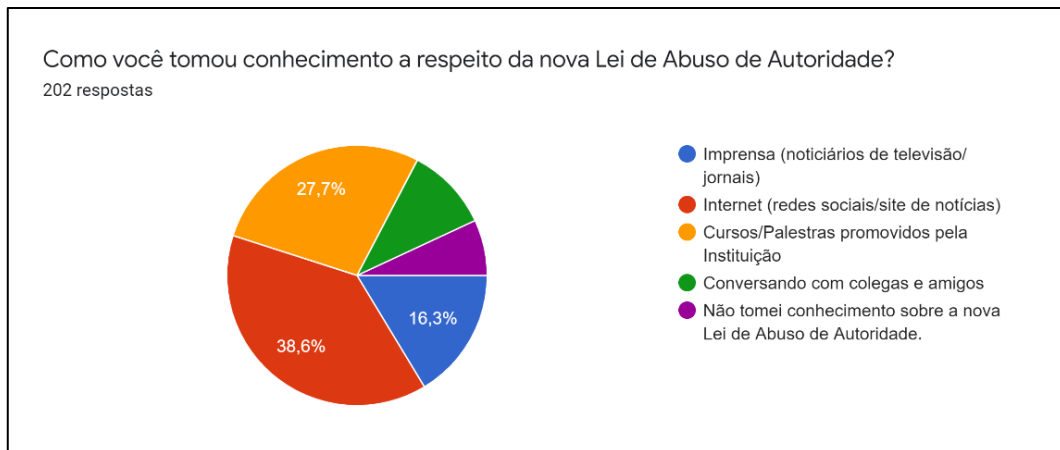
Gráfico 1: conhecimento sobre a edição da Lei 13.869/2019



(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

Conforme se nota do gráfico acima, 184 entrevistados (91,1%) responderam saber da existência da nova Lei de Abuso de Autoridade, sendo que 18 policiais (8,9%) afirmaram desconhecer a novidade legislativa, em vigor desde 03 de janeiro de 2020.

Gráfico 2: como o participante soube da edição da Lei 13.869/2019

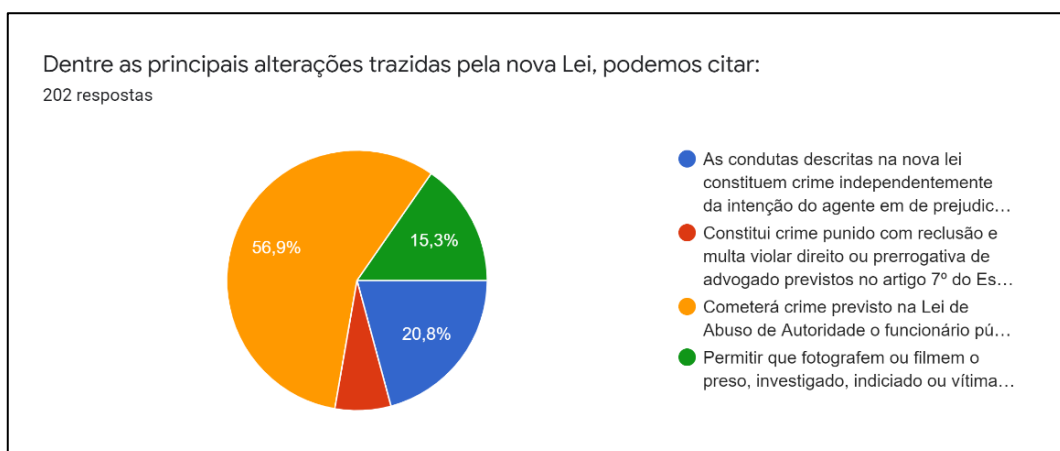


(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

Ao serem indagados sobre como tomaram conhecimento sobre a nova Lei, 78 policiais (38,6% dos participantes) disseram terem sido informados pela Internet (redes sociais e sites de notícias); 56 policiais (27,7%) afirmaram terem frequentado cursos e palestras sobre o tema promovidos pela Instituição; 33 policiais (16,3%) souberam da edição da Lei 13.869/19 pela imprensa (noticiários de televisão/jornais); 21 policiais (10,4%) informaram-se em conversas com colegas e amigos e, por fim, 14 policiais (6,9%) disseram não ter tomado conhecimento a respeito da nova Lei de Abuso de Autoridade.

Logo em seguida, os participantes tiveram que escolher, entre quatro alternativas, aquela que contivesse uma alteração normativa inaugurada pela Lei 13.869/2019. Convém destacar que só havia uma resposta correta. O resultado dessa questão pode ser visualizado no gráfico abaixo:

Gráfico 3: questão sobre as principais alterações trazidas pela Lei 13.869/2019



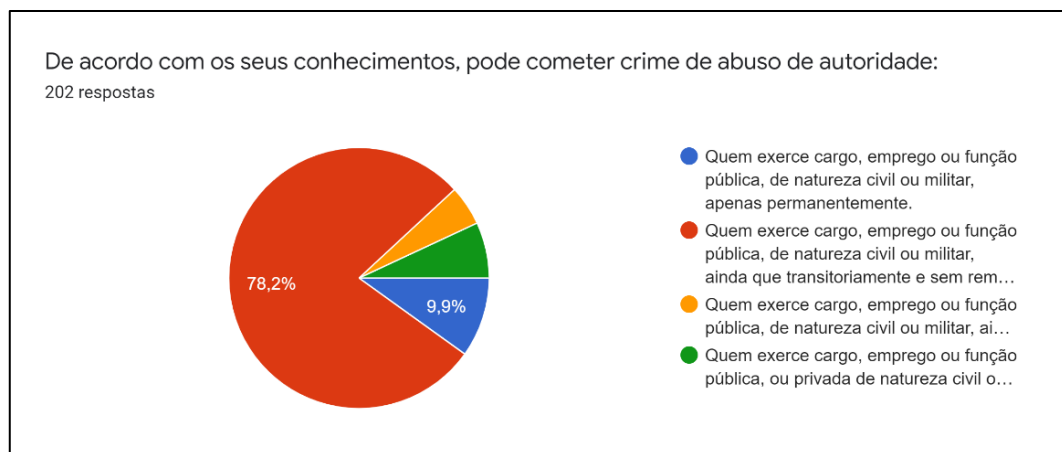
(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

A maioria dos policiais militares (56,9% dos entrevistados, que correspondem a 115 pessoas) acertou a questão, elegendo como alternativa correta a seguinte afirmação: “Cometerá crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade o funcionário público que iniciar persecução administrativa sem justa causa fundamentada.”, demonstrando, assim, conhecimento acerca do tipo penal constante do art. 30 do referido diploma legal.

Por outro lado, 87 alunos (43,1%) erraram a questão, escolhendo alternativas cujas redações contrariam frontalmente dispositivos expressos na Lei 13.869/2019.

Cenário semelhante repetiu-se na pergunta seguinte, na qual indagou-se o policial sobre o sujeito ativo dos crimes de abuso de autoridade, conforme se vê na figura abaixo.

Gráfico 4: questão sobre o sujeito ativo dos crimes previstos na Lei 13.869/2019

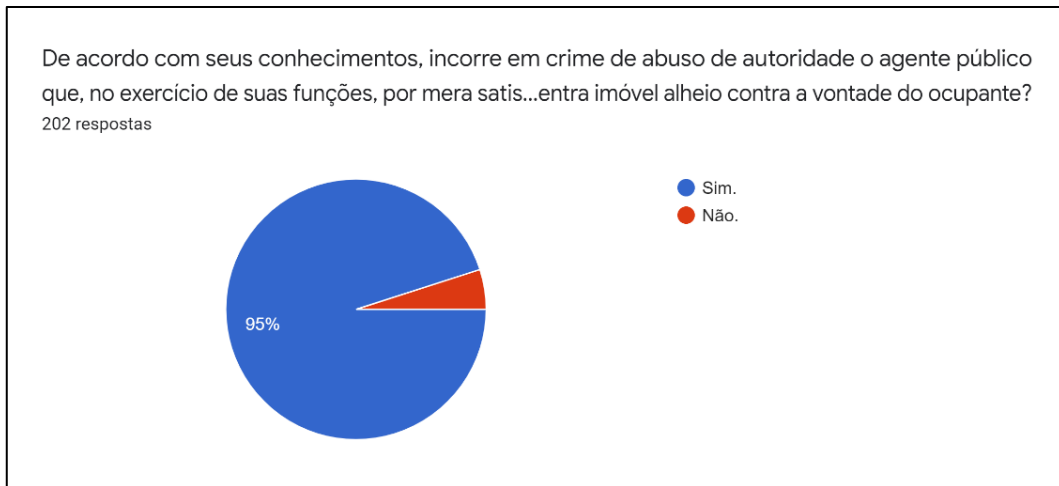


(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

Desse modo, 158 policiais (78,2%) acertaram a questão, ao julgar correto o item “Quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”; enquanto 44 entrevistados (21,8%) tomaram por corretas, equivocadamente, as demais assertivas.

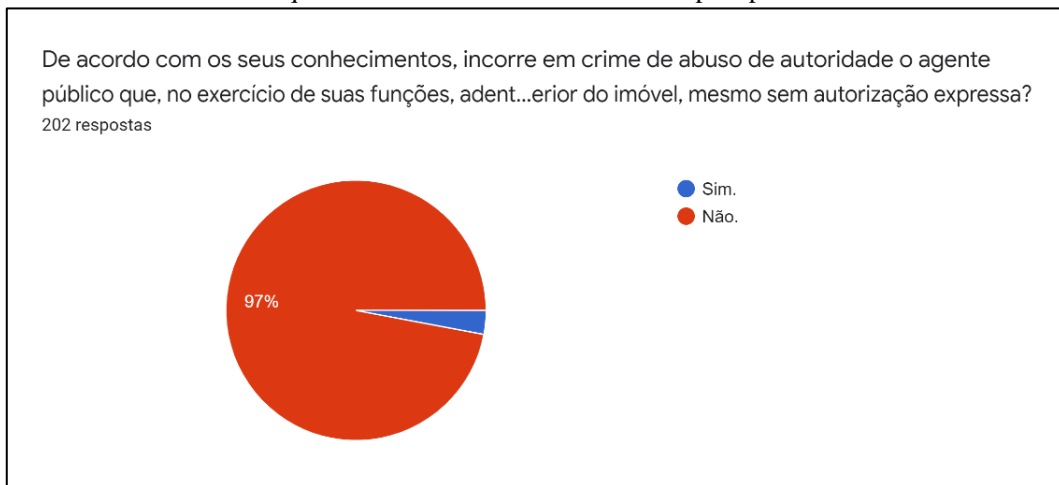
As duas perguntas que se sucederam testaram os alunos a respeito da invasão de imóvel alheio, matéria abordada em vários dispositivos da nova legislação. Em ambas, o índice de acerto foi altíssimo, conforme é possível observar nos gráficos a seguir:

Gráfico 5: questão sobre invasão de imóvel alheio contra a vontade do ocupante



(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

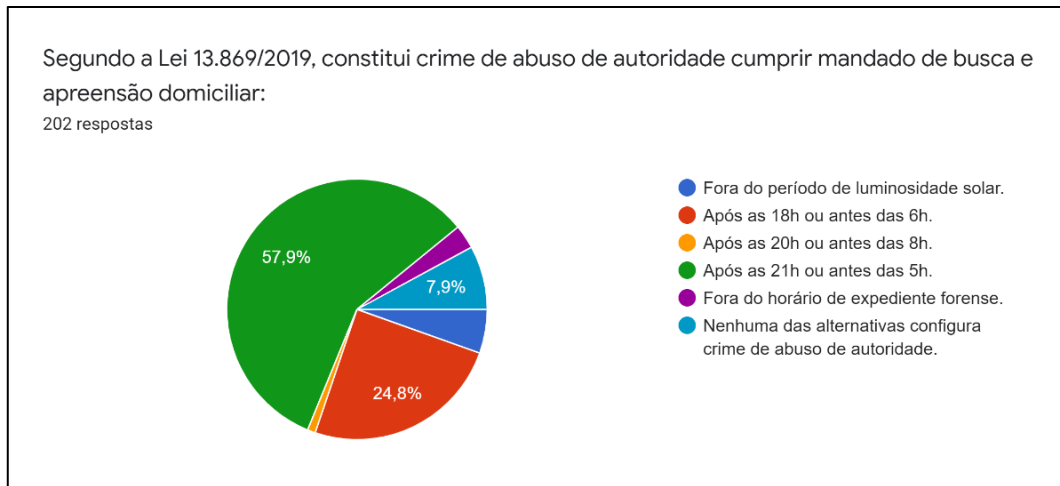
Gráfico 6: questão sobre invasão a imóvel alheio para prestar socorro



(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

Outra questão digna de nota foi a que abordou o horário permitido pela Lei de Abuso de Autoridade para cumprimento de mandados judiciais de busca e apreensão domiciliar, cujo índice de erros foi consideravelmente maior. Vejamos:

Gráfico 7: questão sobre o horário legal para cumprimento de mandado judicial



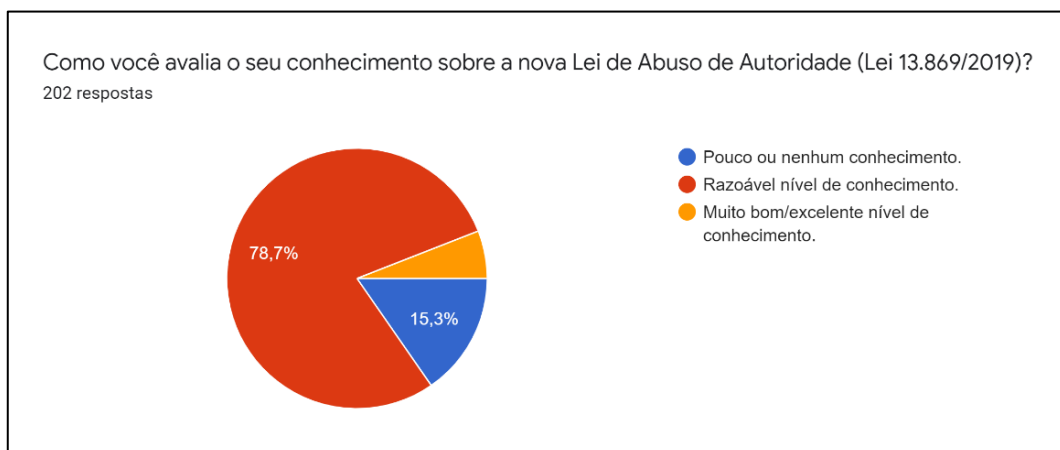
(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

Em que pese a maioria dos participantes (117 policiais/57,9%) ter acertado a resposta, muitos foram os que demonstraram não estarem atualizados quanto aos novos parâmetros de horários estabelecidos pela Lei 13.869/2019 (85 policiais).

4.2. Avaliação pessoal do entrevistado quanto ao próprio desempenho na pesquisa: gráficos 8, 9, 10 e 11

Consoante já explicado, a parte final da pesquisa apresentou quesitos que permitiram ao participante avaliar e opinar sobre o seu nível de conhecimento referente à nova Lei de Abuso de Autoridade. Além disso, indagou-se sobre a opinião do entrevistado quanto à abordagem da Lei 13.869/2019 pela Instituição, no sentido de promover a atualização e melhor qualificação dos policiais militares sobre esse tema.

Gráfico 8: como o policial avalia o próprio conhecimento sobre a Lei 13.869/2019

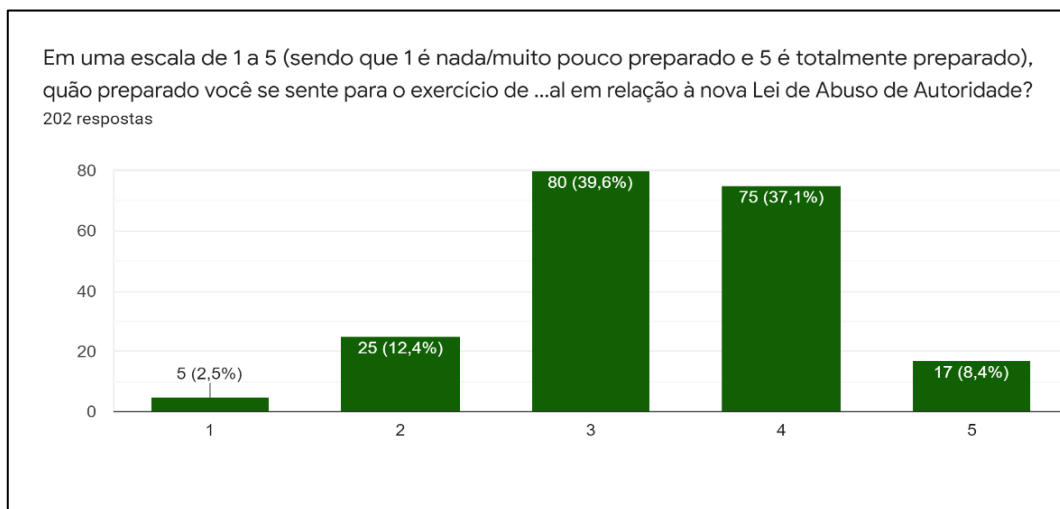


(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

Da análise do gráfico acima, depreende-se que surpreendentes 94% dos policiais militares ouvidos (190 entrevistados) avaliam que possuem pouco ou nenhum conhecimento e razoável nível de conhecimento sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade, enquanto apenas 6% (12 entrevistados) consideram o seu conhecimento bom ou excelente.

No mesmo sentido é o resultado da enquete que pergunta ao policial militar o quão preparado se sente para o exercício de suas funções em relação à Lei 13.869/2019:

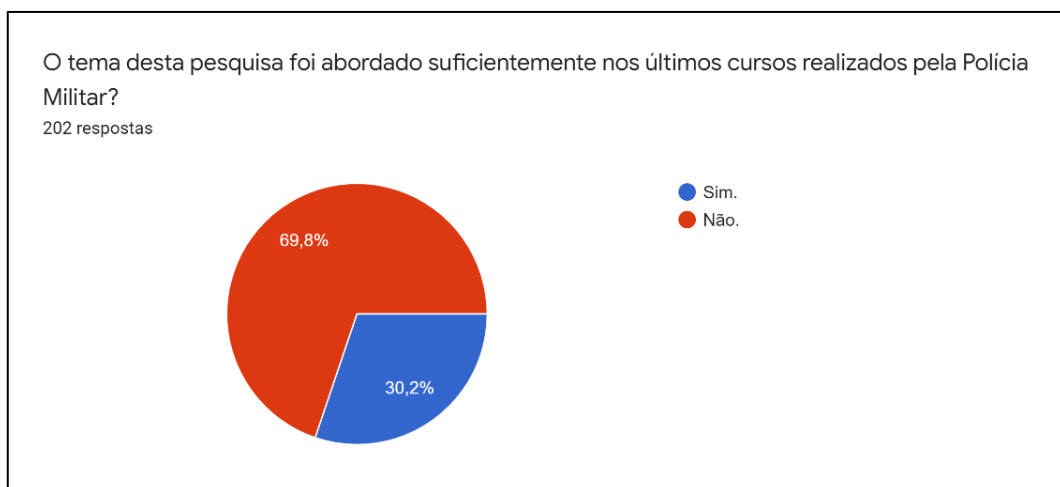
Gráfico 9: nível de preparo do policial militar quanto à Lei 13.869/2019



(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

A fim de se descobrir a razão que justificaria as respostas das perguntas anteriores, questionou-se o policial sobre como esse tema foi explorado pela Instituição nos últimos cursos dos quais tenha participado. As respostas estão ilustradas no gráfico abaixo.

Gráfico 10: questão sobre a abordagem do tema em cursos realizados pela PMGO



(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

Os participantes, em sua maioria (69,8%), afirmaram que a Polícia Militar não abordou o tema “abuso de autoridade” de maneira satisfatória nos últimos cursos realizados, fato que explicaria o significativo índice de erro na resolução das questões, bem como a avaliação ruim/razoável que a maior parte dos policiais militares fizeram do próprio desempenho.

Por fim, para encerrar o questionário, os alunos foram sondados quanto ao interesse e necessidade de se atualizar e aprimorar seus conhecimentos sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade.

Gráfico 11: questão sobre a necessidade de atualização do conhecimento sobre a Lei 13.869/2019



(Fonte: pesquisa dos autores, 2022.)

Pelo exposto da imagem supra, conclui-se que 186 policiais militares participantes da pesquisa sentem a necessidade de aumentar o seu conhecimento sobre o assunto, o que corresponde a 92,1% do público alvo. Ou seja, somente 16 alunos (7,9% do total) acreditam estar suficientemente preparados no tocante à Lei 13.869/2019.

Tais dados não podem ser ignorados. Da análise das informações colhidas, resta clara a existência de uma lacuna na formação do corpo discente da Academia de Polícia da PMGO, notadamente os alunos da 17ª Turma do CHOA e da 2ª Turma do CAS/2022, a qual, se não preenchida, continuará prejudicando a formação de futuros alunos.

De acordo com a Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública (SENASP, 2014), tais profissionais devem ter consciência da qualidade da própria aprendizagem e de sua produção. Para isso, devem ser estimulados a analisar situações concretas e hipotéticas e a conceber, com o auxílio do docente, um projeto pessoal de formação. É preciso que o discente observe a si mesmo e o seu grupo de trabalho em situações práticas diversificadas, experimentando a reflexão e a análise entre a própria percepção e a dos docentes a seu respeito.

Este importante documento consiste em um referencial teórico-metodológico para orientar as Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública – Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros Militares – independentemente da instituição, nível ou modalidade de ensino que se espera atender; e estabelece diretrizes para as ações formativas³ para os profissionais da área de segurança pública.

Entre as diretrizes propostas, destacam-se: política de ensino unificada com diretrizes claras quanto à formação, aperfeiçoamento e atualização; conjunto de conteúdos comuns que abranjam a concepção de Estado/Sociedade, o papel e a importância da ação profissional de Segurança Pública num Estado Democrático de Direito e que garantam a unidade de pensamento e a ação ética, técnica e legal desse profissional; conjunto de doutrinas, métodos, técnicas e procedimentos uniformizados; quadro de corpo docente capacitado e integrado (SENASP, 2014).

Logo, forçoso admitir que os Cursos de Formação e Habilitação promovidos pela Polícia Militar do Estado de Goiás precisam estar em consonância com o que preconiza a Matriz Curricular Nacional, bem como com as demandas decorrentes das mudanças da sociedade, refletidas nas contínuas alterações legislativas.

Na medida em que se percebem tais faltas, surgem as oportunidades de se levarem a efeito os ajustes necessários para a melhor qualificação do policial militar, seja atualizando currículos, programas e planos de ensino; seja promovendo atividades extracurriculares como palestras, seminários, etc.

5. CONCLUSÃO

Tendo sido expostas as principais mudanças trazidas pela Lei 13.869/2019 e os seus impactos na atividade policial militar, foi possível entender a atual situação da problemática do abuso de autoridade no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange o exercício da profissão do policial militar.

A partir disso, buscou-se avaliar o conhecimento dos alunos da 17ª Turma do CHOA e dos alunos da 2ª Turma do CAS/2022 da PMGO/CAPM no tocante à nova Lei de Abuso de Autoridade, através da coleta e análise de dados obtidos por meio de questionário *on-line* na ferramenta *Google Forms*.

³ Por atividades formativas entende-se: os cursos, as palestras, os estágios, os trabalhos de campo ou qualquer outra atividade realizada com fins educacionais.

A participação dos policiais militares foi imprescindível para a realização da pesquisa. Os objetivos gerais e específicos propostos no projeto - quais sejam, avaliar o conhecimento dos alunos do CAPM sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade e trazer os dispositivos da referida lei que mais impactam o cotidiano da atividade policial militar - foram atingidos de maneira satisfatória, uma vez que de fato se verificou a necessidade de atualização e orientação desses profissionais no que se refere à Lei 13.869/2019, conforme atestado pela maior parte do efetivo, principalmente no que diz respeito aos tipos penais que trazem mudanças em relação à lei anterior, bem como aos que tratam do sujeito ativo nos crimes de abuso de autoridade e das regras para cumprimento de mandado judicial.

Além disso, tendo tais dados em mãos, poderá a Instituição adotar medidas efetivas que permitam aos policiais militares atuarem com maior segurança e conhecimento, visando a sua qualificação e, dessa forma, evitando-se que a atuação dos agentes de segurança pública extrapole os limites legais e venha a ser caracterizada como abuso de autoridade.

Tais providências estão em consonância com as diretrizes propostas na Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Área de Segurança Pública e contribuem para o aumento da qualidade dos serviços desempenhados pela Polícia Militar do Estado de Goiás e, conseqüentemente, para a maior segurança da sociedade goiana.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 mai. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28 mai. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689 de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 28 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.898 de 1965. **Lei de Abuso de Autoridade** – revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm. Acesso em 02 jun. 2022.

BRASIL. Lei 8.906 de 1994. **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em 02 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.869 de 2019. **Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 25 mai. 2022.

BOLFARINE, Heleno; BUSSAB, Wilson O. **Elementos de amostragem**. – São Paulo: Blucher, 2005.

CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial**. Jus Navigandi, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividadepolicial/2>. Acesso em: 02 jun. 2022, às 16h15min.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Editora JusPodivm, 2020.

NOLL, Patricia. **A Lei, o Tempo e o Direito: uma Abordagem da Evolução Histórica Constitucional**. Revista Justiça e História, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/66361>. Acesso em 05 jun. 2022, às 22h44min.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo**. – Editora J. H. Mizuno, 2020, *ebook kindle*.

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, coordenação: Andréa da Silveira Passos... [et al.]. **Matriz curricular nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública** / Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014.

SILVA, Ivan Luís Marques da. **A nova lei de abuso de autoridade** [livro eletrônico]/ Ivan Luís Marques da Silva e Gabriela Alves Campos Marques. – 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TOMACHESKI, José Luiz; LEITE, Caio Fernando Gianini; COSTA, Everton Leandro da. **Reflexos jurídicos da nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar**. Revista Iurisprudencia, 2021. Disponível em <http://revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/454> . Acesso em 1º jun. 2022.